



Número: **0600727-93.2024.6.05.0203**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA (REPRESENTADA)	
JEAM CLAUDIO SILVA MORENO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124774010	15/09/2024 11:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-93.2024.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464
REPRESENTADA: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA
REPRESENTADO: JEAM CLAUDIO SILVA MORENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação ajuizada por COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO” visando suspender liminarmente a divulgação de Pesquisa Eleitoral em desrespeito à legislação vigente em desfavor de INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA - ME / INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO, e JEAM CLAUDIO SILVA MORENO.

Com o pedido vieram documentos.

É o relato. DECIDO.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o *fumus boni juris* (relevância dos fundamentos da demanda) e o *periculum in mora* (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, tenho que a pesquisa eleitoral registrada pode ser divulgada, desde que contenha as informações necessárias previstas na Lei Eleitoral, consideradas imprescindíveis, plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro.

Segundo afirma a representante, a pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-01164/2024 possui vícios insanáveis no plano amostral e no questionário aplicável, além de não ter apresentado a nota fiscal do serviço prestado.

Analisando os documentos juntados aos autos se constata que, smj, realmente a pesquisa objeto desta representação não trouxe questionamentos precisos quanto à indicação do nível econômico das pessoas entrevistadas, perguntando apenas se o entrevistado está trabalhando e a renda de sua família, desconsiderando a sua situação individual.

Ademais, tem-se que realmente não foi anexada a “nota fiscal” pertinente, conforme previsto na legislação eleitoral.

Esses fatos constituem motivo suficiente para que se suspenda a divulgação da Pesquisa Eleitoral.

Sobre o tema, assim vem entendendo a mais balizada jurisprudência:

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Pesquisa Eleitoral. Irregularidades no plano amostral. Estratificação da amostra. Nível econômico. Não observação no questionário. Sistema interno de controle. Indicação insuficiente. Recurso não provido. 1. Considera-se

irregular a pesquisa que não observa na coleta de dados (questionário) o parâmetro informado no registro da pesquisa no PesqEle para estratificação da amostra em relação ao nível econômico dos entrevistados. 2. A indicação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho e campo, nos termos do art. 2º, V, da Resolução nº 23.600/2019–TSE deve ser clara e suficiente a demonstrar a fidelidade dos dados coletados. 3. Recurso não provido. Recurso adesivo. Representação. Eleições 2020. Pesquisa eleitoral. Requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados. Art. 13 res.–tse 23.600/2019. Interesse público. Deferimento. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. O art. 13, da Res.–TSE 23.600/2019 dispõe que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados. 2. O requerimento não necessita de justificativa, diante do interesse público na divulgação de pesquisas eleitorais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TRE/PR – no RE nº 0600281–39.2020.6.16.0134 Laranjal/PR 56884. Relator: Desembargador Eleitoral Roberto Ribas Tavarano. Julgamento: 06/11/2020. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão).

Com efeito, tenho que a priori a pesquisa impugnada viola a legislação eleitoral, ao não informar adequadamente sobre a condição sócio-econômica do entrevistado, e não comprovar a regularidade da contratação.

Outrossim, tenho que a suspensão em causa se trata de medida de prudência e não constitui medida irreversível acaso se conclua posteriormente em sentido contrário.

Ante o exposto, defiro a medida liminar proibindo a representada de divulgar e/ou manter a divulgação, por ora, da pesquisa questionada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, e demais cominações legais.

Determino, ainda, o acesso à representante ao sistema interno de controle da pesquisa supracitada, mantendo-se a transparência e integridade do processo eleitoral, nos exatos termos contidos no artigo 13 da Resolução TSE n. 23.600/19.

Citem-se e intimem-se.

Eunápolis, 14 de setembro de 2024

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz Eleitoral